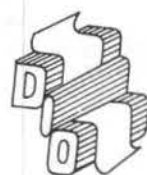




ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0740 MACAPÁ, 31 DE DEZEMBRO DE 1993 - 6ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
JANARY CARVÃO NUNES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
CARMEM LÚCIA CRUZ LOBATO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Poder Executivo

DECRETOS

DECRETO Nº 2276 de 30 de Dezembro de 1993.

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA, INSTITUÍDO NO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 284/91 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991,

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição Estadual e, considerando o disposto na lei supracitada,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, que constitui o anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 30 de dezembro de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
- Governador -

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA (Aprovado pelo Decreto nº 2276/93, de 30 de dezembro de 1993.)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto, exigível uma vez por ano, incide sobre a propriedade de veículos automotores em geral, novos ou usados, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre sua utilização.

1º - O imposto é vinculado ao veículo. Ocorrendo sua alienação, o comprovante de pagamento do imposto será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

2º - Se o veículo for transferido de outra Unidade da Federação para o Estado do Amapá, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

3º - Na alienação ou transferência do veículo, ou cassação do direito à isenção ou não incidência, o pagamento do imposto, se devido, ocorrerá nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada do processo no órgão de trânsito, se protocolado no período de 1º a 15 (primeiro a quinze) do mês.

II - até o dia 30 do mês subsequente ao da entrada do processo no órgão de trânsito, se protocolado no período de 16 a 30 (dezois a trinta) do mês.

4º - Cessado o direito à isenção ou não incidência, o valor do imposto corresponderá ao fixado nas tabelas de valores do IPVA, emitidas pela Secretaria da Fazenda, de acordo com a especificação de cada veículo.

Art. 2º - Fato Gerador do imposto é a propriedade, o domínio, útil ou a posse legítima do veículo automotor.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em relação a veículos novos, na data da emissão do documento de transferência da propriedade ou da posse legítima do veículo;

II - em relação a veículos usados, já licenciados no Estado do Amapá, no dia 1º de janeiro de cada ano;

III - em relação a veículos transferidos de outra Unidade da Federação, na data da transferência;

IV - em relação a veículos beneficiados com a isenção ou não incidência, na data da alteração que ensejar a exigência do imposto.

Parágrafo Único - Considera-se veículo novo, para os efeitos deste regulamento:

a) de fabricação nacional, quando entregue pelo fabricante, concessionário ou agente, sem uso, no exercício em que ocorrer a primeira incidência do imposto;

b) de fabricação estrangeira, no exercício em que ocorrer o seu desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 4º - O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo automotor:

I - Integrante do patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios;
b) das Autarquias, os vinculados exclusivamente às suas atividades essenciais;

c) dos Partidos Políticos;
d) das Instituições de Educação e assistência social, desde que:

1 - não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restrinjam a prestação de serviços a associados e contribuintes;

2 - apliquem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

e) de qualquer contribuinte, se proprietário de veículo produzido há 15 (quinze) anos ou mais.

II - Dos semi-reboques.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso IV deste artigo a não incidência será declarada por meio de ato administrativo da Secretaria da Fazenda, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 5º - É isenta do imposto a propriedade:

I - de veículos de turistas estrangeiros, portadores de Certificados Internacionais de Circulação, relativamente aos veículos de sua propriedade, não registrados no Estado, cujos prazos estabelecidos nesses certificados não sejam superiores a 1 (um) ano;

II - de veículos de representações consulares, dos agentes consulares e de funcionários de carreira do serviço consular, desde que o país de origem adote medida recíproca em relação aos veículos do Brasil;

III - de máquinas agrícolas, de terraplanagem e similares, desde que não circulem em vias públicas;

IV - de veículos utilizados no transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel, com táxis, quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V - de veículos com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas;

VI - de veículos com adaptações especiais, para uso exclusivo de paraplegicos ou portadores de deficiências físicas, incapacitados para utilizarem modelos comuns;

VII - de veículos de instituições religiosas de qualquer culto;

VIII - de veículos de pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo poder público estadual ou municipal;

IX - de veículos de transporte coletivo urbano ou metropolitano;

X - de veículos utilizados como ambulância e no combate a incêndio, desde que não haja cobrança pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - A isenção será requerida à Secretaria da Fazenda e, uma vez reconhecida, valerá para os exercícios seguintes, enquanto prevalecerem os motivos que a fundamentaram.

Art. 6º - Havendo indeferimento do pedido de que trata o parágrafo único do artigo anterior, motivado por erro de forma ou essencial de conteúdo, o interessado poderá fazer novo pleito à Secretaria da Fazenda, desde que atendidas as exigências legais.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º - Contribuinte do IPVA é a pessoa natural ou jurídica, residente ou domiciliada no Estado do Amapá, proprietária de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos de trânsito.

Art. 8º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sem benefício de ordem:

I - titular do domínio útil, nos casos de locação ou arrendamento mercantil;

II - detentor da posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, camionetas de uso misto e utilitários de fabricação nacional;

II - 1,5% (um e meio por cento) para embarcações, aeronaves, ônibus, micro-ônibus, caminhões, tratores, máquinas agrícolas e de terra planagem, equipamento automotores especiais, motos e motocicletas, ciclomotores, motocicletas e triciclos, nacionais e estrangeiros.

III - 4% (quatro por cento) para veículos das especificações mencionadas no inciso I deste artigo, quando de fabricação estrangeira.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será:

I - Para veículos novos:

a) de fabricação nacional o valor venal constante do documento de compra;

b) de fabricação estrangeira, o valor venal constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, incluídos todos os encargos decorrentes desse desembaraço, quando se tratar de registro inicial do veículo no país;

II - Para veículos usados nacionais ou estrangeiros: o valor fixado em lista de valores emitidas pela Secretaria da Fazenda, considerando a marca, o peso, a potência, o ano de fabricação, a cilindrada e as dimensões do veículo.

1º - Para efeito deste artigo, considera-se valor venal:

a) o valor fixado pelo órgão federal ou estadual competente, ou na sua falta, o preço efetivo da alienação constante do documento fiscal de transmissão de propriedade, para os veículos novos de fabricação nacional;

b) o valor da importação, comprovado pela documentação relativa ao desembaraço aduaneiro, para veículos de procedência estrangeira;

c) o valor fixado em tabelas fixadas pela Secretaria da Fazenda, para veículos usados, observado o disposto no parágrafo seguinte.

2º - Na elaboração das tabelas mencionadas na alínea c do parágrafo anterior, serão considerados os critérios a seguir, na ordem apresentada:

a) valores apurados em pesquisas editadas em publicações especializadas, divulgadas por revendedores e entidades representativas;

b) preços médios de mercado, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima dos eixos, a cilindrada, as dimensões do veículo, o tipo de combustível, a marca e ano de fabricação;

c) valores fixados por órgão federal ou estadual competente, ou na sua falta, os valores constantes das tabelas vigentes no exercício anterior, atualizados pelos índices oficiais reguladores dos preços de veículos automotores.

3º - Tratando-se de veículos novos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º deste regulamento, a base de cálculo será reduzida de 1/2 (um dois avos) por mês do ano calendário, a partir do segundo mês.

4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos veículos com a situação definida no inciso IV do artigo 4º deste regulamento.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11º - O imposto será lançado por homologação, pela autoridade competente, mediante aplicação das tabelas de valores, observando-se o calendário de pagamento e as demais exigências contidas neste regulamento.

Parágrafo único - O valor do imposto constará do Documento de Arrecadação - DAR mód. 4, aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12º - O pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte ou responsável, através da rede bancária autorizada a arrecadar as receitas de competência do Estado do Amapá obedecido o calendário de vencimento das cotas ou parcelas referido no artigo anterior.

Art. 13º - Tratando-se de registro inicial, o imposto será pago proporcionalmente ao número de meses do ano calendário, a partir da data do registro.

Art. 14º - O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos automotores terrestres, de acordo com os prazos contidos em instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda e terá os seguintes prazos de recolhimento:

I - Veículo novo:

a) de fabricação nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal relativo à transmissão de sua propriedade ou do documento de propriedade-DUT;

b) de procedência estrangeira, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro.

II - Veículo usado, nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda, observando-se, quando for o caso, peculiaridades do órgão de trânsito do Estado.

III - Veículo beneficiado com a isenção ou não incidência, na forma do inciso IV, do artigo 3º, no prazo de até 40 (quarenta) dias da data de transferência ou transmissão ao novo proprietário;

IV - Veículo transferido de outra Unidade da Federação, no ato da transferência.

Art. 15º - O pagamento do imposto será efetuado em cota única ou, a critério do contribuinte, em até 3 (três) parcelas mensais nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - É vedado o pagamento parcelado:

a) em qualquer caso, quando o valor do imposto for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado, vigente no mês de janeiro de cada exercício;

b) no caso de registro inicial de veículos, quando este ocorrer no último trimestre do ano-calendário;

c) quando a exigência do pagamento do imposto resultar de ação fiscal ou quando o recolhimento for efetuado extemporaneamente.

Art. 16º - Decorridos os prazos de recolhimento determinados, o imposto será exigido atualizado monetariamente e acrescido da multa prevista no artigo 19 deste regulamento a de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17º - Caberá restituição de valor pago indevidamente ou maior que o devido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 18º - Far-se-á a restituição a requerimento do contribuinte interessado, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Parte legítima que pleitear a restituição do imposto, que comprove haver efetuado o pagamento indevido.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Sobre o valor do imposto atualizado, total ou parcialmente não recolhido no prazo regulamentar, será aplicada multa na forma seguinte:

I - de 5% (cinco por cento), quando o pagamento ocorrer nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

II - de 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

III - de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias do término do prazo.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 20º - A fiscalização do imposto compete ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e far-se-á na forma deste regulamento, obedecidas as normas estabelecidas no Código Tributário do Estado e outros dispositivos legais afins.

Parágrafo único - A função fiscalização será exercida prioritariamente por funcionários fiscais credenciados ou em ação conjunta com representantes do órgão de trânsito.

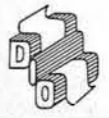
Art. 21º - A fiscalização será efetuada:

I - nas vias públicas do Estado ou Municípios;

II - nos órgãos de trânsito e de controle de embarcações e aeronaves do Estado;



ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL



JEONIAS ALVES DE ARAÚJO Diretor		PREÇOS DE ASSINATURAS		PREÇO DE VENDAS AVULSAS	
MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES Chefe da Divisão Industrial		- Assinatura Trimestral	CR\$ 4.400,00	Exemplar	CR\$ 75,00
MANOEL MADUREIRA DA COSTA Chefe da Divisão Administrativa		- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	CR\$ 7.300,00	Exemplar Atrasado	CR\$ 150,00
TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA Chefe da Divisão de Comercialização		PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO		PREÇO DE PUBLICAÇÕES	
Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro		- Modelo I	CR\$ 5,00	Centímetro composto em lauda padrão	CR\$ 400,00
Fone: (096) 212-2135 - (096) 223-3444		- Modelo II	CR\$ 7,00	Página exclusiva	CR\$ 47.000,00
Ramais: 2134 - 2137 - 2138		- Modelo III	CR\$ 10,00	Proclama de Casamento	CR\$ 900,00
Fax: (096) 212-2104		REMESSA DE MATÉRIA		O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.	
Telex: 96-2361		As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando.		HORÁRIO DE ATENDIMENTO Horário: das 07:30 às 13:30 horas	
CEP: 68.900 - Macapá-AP					

III - junto aos contribuintes ou àqueles que forem abordados conduzindo o veículo;

IV - na empresas de comércio, reparo, conserto ou exposição de veículos;

V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

VI - nos cartórios.

SEÇÃO IX

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 22 - O cadastro de contribuintes do imposto será efetuado junto à Secretaria da Fazenda e obedecerá ao modelo estabelecido para cadastramento de veículos automotores junto ao órgão de trânsito do Estado.

1º - Os proprietários de embarcações e aeronaves cadastram-se, utilizando-se de formulário a serem aprovados pela Secretaria da Fazenda.

2º - Os proprietários de veículos automotores, já regularmente licenciados no órgão de trânsito do Estado, ficam dispensados de inscrever-se no cadastro de que trata esta Seção, sem prejuízo de procederem a alterações cadastrais que ocorrerem.

Art. 23 - Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do IPVA, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de veículos automotores de qualquer espécie.

1º - O cadastro conterá as informações indispensáveis à identificação dos proprietários e à classificação dos veículos.

2º - Para cada proprietário de veículo automotor exigirá-se o cadastro próprio.

3º - O cadastramento será feito simultaneamente com o registro do veículo automotor nos órgãos competentes, quando referir-se a veículo ainda não registrado no território nacional ou com aqueles que venham a ser registrados no Estado, por terem sido transferidos de outra Unidade da Federação.

Art. 24 - O cadastro será formalizado na repartição fiscal a pedido do proprietário do veículo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo (xerox);

II - Documento de Identidade (xerox);

III - Cartão de Identificação do Contribuinte (cic ou CGC/MF);

IV - Primeira via da nota fiscal ou notas fiscal-fatura (xerox);

V - Documento Alfandegário, quando for o caso;

VI - Outro Documento de Transmissão de Propriedade ou do uso.

Art. 25 - A atualização cadastral será exigida sempre que ocorrer uma das seguintes alterações:

I - mudança do número de identificação ou da placa do veículo;

II - aquisição de veículo com troca do número de identificação ou da placa;

III - baixa do registro do veículo, por motivo de furto, sinistro ou destruição total;

IV - transferência de propriedade ou alteração nas características do veículo;

V - mudança de endereço ou domicílio do proprietário do veículo;

VI - exclusão de cláusula de gravame e/ou de restrições à venda do veículo;

VII - expedição de 2ª (segunda) via.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O disposto neste regulamento não exime os contribuintes do cumprimento das obrigações estabelecidas nas normas legais e administrativas que regem o licenciamento e o tráfego dos veículos automotores em geral.

Art. 27 - O comprovante de quitação do imposto é de uso obrigatório pelo condutor do veículo, devendo ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 28 - O comprovante de que trata o artigo anterior é vinculado ao veículo, transferindo-se ao novo proprietário, no caso de alienação.

Art. 29 - Na transmissão de propriedade do veículo, ainda que este seja procedente de outra Unidade da Federação, a sua regularização no Estado dependerá da comprovação de quitação integral do imposto.

Art. 30 - Os veículos automotores retidos, apreendidos, vistoriados ou removidos pelo órgão de trânsito do Estado, somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto.

Art. 31 - A renovação da licença do veículo automotor, bem como a atualização cadastral prevista no artigo 25 deste regulamento, somente serão efetivadas se comprovado o pagamento do imposto.

Art. 32 - Na administração e cobrança do imposto aplicar-se-ão fundamentalmente as disposições contidas neste regulamento, observadas as regras do Decreto nº 0284/91, e, subsidiariamente, as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 33 - O pagamento do imposto será exigido de acordo com os algarismos finais das placas dos veículos e atendendo ao calendário de vencimento aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 34 - As tabelas de valores venais e do imposto, dos veículos automotores terrestres, baixadas pela Secretaria da Fazenda, constituirão o ANEXO I deste regulamento.

Art. 35 - As tabelas de valores venais e de valores do imposto, de embarcações e aeronaves, serão elaboradas e aprovadas por ato do Secretário da Fazenda, e constituirão o ANEXO II deste regulamento.

Art. 36 - A partir do exercício de 1994, inclusive, a Secretaria da Fazenda fica autorizada a fixar, nos termos do Decreto nº 0284/91, de 18 de dezembro de 1991, as tabelas de valores venais dos veículos automotores, para determinação da base de cálculo do imposto, bem como as tabelas de valores do IPVA.

Parágrafo Único - As tabelas de que trata este artigo, obedecerão os seguintes prazos para publicação:

I - Para o exercício de 1994, até o dia 31 de janeiro deste exercício;

II - A partir de 1995, inclusive, antes do dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o imposto.

Art. 37 - O Secretário da Fazenda fica autorizado a baixar atos complementares necessários à aplicação deste regulamento.

DECRETO Nº 2277 de 30 de dezembro de 1993

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada a estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do estado do Amapá - DETRAN/AP.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 215 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno pelo qual se regerá a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, integrante da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP, anexo a este Decreto.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 30 de dezembro de 1993


ARNIVAL BARCELLOS
Governador

ANEXO DO DECRETO Nº 2277 DE 30 DE dezembro DE 1993 ..

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966, MODIFICADA PELO DECRETO-LEI Nº 237, DE 28 DE JANEIRO DE 1967 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada à estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/AP, é o órgão de deliberação coletiva ao qual compete processar e julgar os recursos relativos à aplicação de penalidades por infração à legislação de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A JARI é constituída de três (03) membros, sendo um (01) representante do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/AP, um (01) representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP e um (01) representante dos condutores de veículos, através de sindicato ou Associação de profissionais ou amadores.

Parágrafo Único - O mandato dos membros é de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 3º - Os membros de que trata o artigo anterior são designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades interessados, sendo o representante dos condutores de veículos em lista tríplice, encaminhada através do Diretor-Geral do DETRAN/AP.

§ 1º - O representante do CETRAN não pode ser escolhido entre seus próprios membros.

§ 2º - Para cada membro titular será indicado um (01) suplente, designado com aquele no mesmo ato.

Art. 4º - JARI terá como presidente o representante indicado pelo CETRAN/AP, na forma do § 1º, do artigo 213, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 5º - Não há substituição recíproca entre os membros titulares, convocando-se o respectivo suplente nos casos de impedimento, falta afastamento temporário ou vacância definitiva.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses prevista neste artigo, a substituição tem sempre caráter temporário, devendo ser providenciada a designação de novo titular para a função vaga, quando for o caso.

Art. 62 - Junto à JARI funcionará uma Secretaria, chefiada por secretário designado por seu Presidente dentre os servidores do DETRAN/AP, postos à sua disposição pelo respectivo Diretor-Geral.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 72 - Compete ao Presidente da JARI:

I - dirigir os serviços administrativos, propor medidas, convocar, abrir, suspender, encerrar as sessões de julgamento e proclamar o resultado dos julgamentos;

II - participar de debates, votar e relatar processos, bem como, indicar os relatores e despachar processos;

III - convocar reuniões extraordinárias;

IV - assinar com os demais membros, as decisões da junta;

V - receber e mandar processar e distribuir os recursos dirigidos à Junta;

VI - aprovar a pauta de reuniões;

VII - transmitir ao Diretor-Geral do DETRAN/AP as decisões da Junta.

VIII - visar certidões, cópias autenticadas e demais documentos expedidos pela Secretaria;

IX - solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações necessárias ao exame e as deliberações da Junta;

X - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do DETRAN/AP, bem como, a Legislação de Trânsito;

XI - apresentar ao Diretor-Geral do DETRAN/AP relatório anual das atividades da Junta.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS TITULARES

Art. 82 - Compete aos membros titulares da JARI:

I - comparecer às reuniões, justificando as faltas em que incorrerem;

II - relatar no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhes forem distribuídos, proferindo o seu voto de forma fundamentada;

III - discutir e votar os processos colocados em julgamento;

IV - assinar o livro de presença, assim como o ato da reunião a que comparecerem;

V - pedir vista de qualquer processo em julgamento, devolvendo-se ao respectivo relator no prazo de cinco (05) dias, com parecer fundamentado;

VI - representar a junta em atos públicos oficiais ou particulares, de caráter cultural ou social, quando designado por seu presidente.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

Art. 92 - Compete à Secretaria executar as medidas necessárias à administração geral da JARI, sob a supervisão do Presidente, bem como instruir, controlar e preparar os processos que devam ser submetidos ao julgamento do órgão, e especialmente:

I - organizar a pauta das reuniões, submetendo-se ao presidente;

II - redigir as atas e executar, durante as reuniões da Junta, os serviços auxiliares correspondentes;

III - organizar e manter os serviços de protocolos e arquivado, recebendo, registrando e distribuindo os recursos e as correspondências recebidas;

IV - preparar e expedir a correspondência da Junta;

V - receber e controlar o material permanente e de consumo, zelando por sua conservação;

VI - fornecer certidões, cópias autenticadas e outros documentos, com o visto prévio do Presidente;

VII - emitir e fazer publicar boletim informativo sobre o julgamento de processos, após as reuniões;

VIII - conceder vista de processos em andamento às partes e aos chefes de órgãos competentes para aplicar penalidades, bem como, controlar a tramitação dos processos, controlando os respectivos prazos;

IX - prestar serviços de apoio administrativo aos membros da Junta e reunir dados necessários ao relatório anual da presidência;

X - verificar o ordenamento dos processos com os documentos, oferecidos pelas partes e distribuir de forma alternada entre os membros com o visto prévio do presidente da Junta;

XI - coleccionar, para fins de consulta, as portarias, instruções e ordens de serviço emanadas das autoridades estaduais de Trânsito, bem como as resoluções do CONTRAN e do CETRAN;

XII - executar outras tarefas correlatas, que lhe sejam atribuídas pela Presidência ou pela Junta.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES

Art. 10 - A JARI reunir-se-á no mínimo duas (02) vezes por mês e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente.

Art. 11 - A JARI somente poderá proferir julgamento quando presentes todos os seus membros.

Art. 12 - Para cada reunião será organizada uma pauta, com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas.

Art. 13 - Os trabalhos das reuniões devem obedecer à seguinte ordem:

I - abertura da reunião pelo Presidente, quando constatada a presença de número legal de membros;

II - discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura do expediente;

IV - apreciação e julgamento dos processos em pauta;

V - apresentação de proposição sobre assuntos relacionados com o órgão.

Art. 14 - Por decisão unânime dos membros da Junta, podem ser discutidos e julgados processos não incluídos na pauta.

Art. 15 - As reuniões têm a duração mínima de duas (02) horas e de que nelas ocorrer deve ser lavrada em ata, assinada por todos os membros e pelo chefe da Secretaria.

Parágrafo Único - Deve ser, igualmente, expedido boletim informativo, para ser afixado em local de acesso ao público e publicado no órgão oficial do Estado ou por meios de divulgação, a critério da Junta.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 16 - cabe Recursos:

I - para a JARI, da decisão de autoridades de Trânsito que aplique penalidade a proprietário ou condutor de veículo por infração ocorrida no território do Estado do Amapá.

II - da decisão da JARI, para:

a) o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos casos de cassação de documento de habilitação, ou de sua apreensão por mais de 06 (seis) meses;

b) o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, nos demais casos;

Art. 17 - O recurso é interposto perante a autoridade recorrida, a qual, depois de verificar-lhe a tempestividade, determina seu encaminhamento à instância superior.

Art. 18 - O recurso não tem efeito suspensivo, sendo obrigatório o depósito do valor da multa, quando houver.

Art. 19 - O recurso pode ser interposto pelo próprio infrator ou por procurador legalmente habilitado.

Parágrafo Único - A petição deve ser instruída com o comprovante do depósito da multa e com as provas necessárias ao julgamento do recurso.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 20 - É obrigatória a observância dos seguintes prazos:

I - de 30 (trinta) dias, para:

a) a interposição de recurso contra penalidade imposta pelo Diretor-Geral do DETRAN/AP, a contar da intimação pessoal do infrator ou da publicação da decisão no órgão oficial;

b) os julgamentos da competência da JARI, a contar do registro do processo do Protocolo da respectiva secretaria;

c) a interposição de recurso contra decisão da JARI, a contar da respectiva publicação.

II - de dez (10) dias, para a autoridade recorrida encaminhar o recurso à autoridade superior, no caso do artigo 17, a contar do respectivo recebimento.

III - de cinco (05) dias, para a remessa ao CONTRAN ou ao CETRAN, conforme o caso (art. 16, II, "a" e "b"), pela autoridade estadual de Trânsito, de recursos interpostos contra decisão da JARI.

Art. 21 - Na contagem dos prazos aplica-se o disposto no art. 184, § 12, inciso I, II e § 22, do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - As partes e autoridades interessadas é assegurado o direito de vista dos processos, na Secretaria da JARI, de onde não podem ser retirados.

Art. 23 - Os processos devem receber numeração própria na JARI, e sua distribuição será feita por sorteio.

Art. 24 - Os membros da JARI que devam entrar no gozo de férias ou licença, ou afastar-se da função por qualquer outro motivo, devem, sempre que possível, dar ciência antecipada do fato à autoridade competente para convocar o respectivo suplente, que, é o CETRAN, quanto ao seu representante, e o Diretor-Geral do DETRAN/AP, quanto aos demais.

Art. 25 - Perde automaticamente o mandato o membro da JARI que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou, no período de um ano, a 06 (seis) reuniões intercaladas.

Parágrafo Único - Verificada uma das hipóteses previstas neste artigo, cabe ao Presidente da JARI comunicar o fato ao presidente do CETRAN/AP, para efeito de ser providenciado a designação do sucessor, que completará o mandato interrompido.

Art. 26 - O presente Regimento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIAS DE ESTADO

Fazenda

PORTARIA (N) Nº 035/93-DAT-SEFAZ

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 13 do Convênio ICM 66/88, combinando com os artigos 28 e 544 do Regulamento do ICM/DF, atual ICMS, aprovado pelo Decreto nº 3.992/77, aplicável nesta unidade da federação, por determinação do artigo 31 dos ADCT da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO o disposto do artigo 39 do Decreto 284 de 18 de dezembro de 1991, que institui o ICMS no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que os preços constante nesta Portaria foram pesquisados no período de 20 à 30 de novembro de 1993.

R E S O L V A:

Artigo 1º - Estabelecer os valores mínimos para produtos comercializados ou com entradas no Estado do Amapá, que servirão de base de cálculo do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto será o valor da operação resultante da venda do produto, ou valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Na falta de valor da operação ou quando declarado pelo contribuinte for inferior ao da preço, a base de cálculo será fixada com base nos preços estabelecidos nesta Portaria.

Artigo 3º - Na saída da madeira não especificada na tabela anexa, a base de cálculo será o valor de um produto (madeira) similar, e na falta deste, utilizar-se-á a média entre os valores máximos existentes na tabela.

Artigo 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Macapá-AP, 02 de dezembro de 1993.

JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá

Tabela anexa a Portaria (N) Nº 035/93-DAT/SEFAZ

E S P E C I L	U N I D A D E			
	MADEIRA EM TORA		MADEIRA SERRADA	
	m3	CR\$	m3	CR\$
001.Abiurana	m3	2.058,00	m3	2.940,00
002.Abiu cutiti	m3	2.058,00	m3	2.940,00
003.Abiu ucucarana	m3	2.058,00	m3	2.940,00
004.Abiu seco	m3	2.058,00	m3	2.940,00
005.Acapú	m3	6.272,00	m3	6.076,00
006.Acapurana	m3	4.508,00	m3	6.468,00
007.Açacu	m3	2.548,00	m3	3.528,00
008.Amapá amargo	m3	1.960,00	m3	2.280,00
009.Amapá doce	m3	1.960,00	m3	2.280,00
010.Amaparé	m3	1.960,00	m3	2.940,00
011.Amesclão	m3	1.960,00	m3	2.940,00
012.Anani	m3	2.352,00	m3	3.528,00
013.Andiroba (3/4)	m3	2.744,00	m3	3.920,00
014.Andiroba	m3	2.744,00	m3	3.920,00
015.Andiroba (5/4)	m3	2.744,00	m3	3.920,00
016.Angelim vermelho	m3	4.704,00	m3	7.056,00
017.Angelim pedra	m3	5.888,00	m3	4.312,00
018.Angelim rajado	m3	5.888,00	m3	4.256,00
019.Angico	m3	1.960,00	m3	2.940,00
020.Aquariquara	m3	2.744,00	m3	3.920,00
021.Araracanga	m3	1.960,00	m3	2.940,00
022.Bacuri	m3	1.568,00	m3	2.548,00
023.Breu-sucuruba	m3	1.960,00	m3	2.744,00
024.Caju-açu	m3	1.568,00	m3	2.548,00
025.Carapanaúba	m3	1.568,00	m3	-
026.Cedro (3/4)	m3	4.704,00	m3	9.408,00
027.Cedro	m3	4.704,00	m3	9.408,00

028.Cedro (5/4)	m3	4.704,00	m3	9.408,00	dz	4.704,00
029.Casca preciosa	m3	1.568,00	m3	-	dz	441,00
030.Cajarana	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
031.Cataquiacaúva	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
032.Copaíba	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
033.Coração de negro	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
034.Curipira	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
035.Capitari	m3	1.568,00	m3	2.548,00	dz	441,00
036.Cupiuba	m3	4.704,00	m3	6.664,00	dz	980,00
037.Cumarú	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	441,00
038.Cedrarana	m3	4.704,00	m3	6.664,00	dz	980,00
039.Envira	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
040.Faveira	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
041.Freijó	m3	2.352,00	m3	3.528,00	dz	441,00
042.Gançalo alves	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
043.Goiaba de anta	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
044.Goiabão	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
045.Inga-xixica	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
046.Itaúba	m3	2.744,00	m3	7.056,00	dz	980,00
047.Ipê	m3	5.880,00	m3	8.232,00	dz	980,00
048.Jacarandá	m3	5.880,00	m3	8.232,00	dz	980,00
049.Jarana	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	441,00
050.Jatobá (3/4)	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	1.176,00
051.Jatobá	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	1.960,00
052.Jatobá (5/4)	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	4.704,00
053.Jacareuba	m3	1.960,00	m3	2.940,00	dz	441,00
054.João mole	m3	1.607,00	m3	2.352,00	dz	441,00
055.Jutaí	m3	1.607,00	m3	2.548,00	dz	441,00
056.Lacre	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
057.Limãozinho	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
058.Louro amarelo	m3	7.448,00	m3	10.976,00	dz	980,00
059.Macacauba (3/4)	m3	5.880,00	m3	19.600,00	dz	2.352,00
060.Macacauba	m3	5.880,00	m3	19.600,00	dz	3.156,00
061.Macacauba (5/4)	m3	5.880,00	m3	19.600,00	dz	4.900,00
062.Macaranduba	m3	4.312,00	m3	4.704,00	dz	980,00
063.Marupá	m3	2.352,00	m3	3.528,00	dz	490,00
064.Matamata	m3	1.960,00	m3	2.744,00	dz	441,00
065.Mandioqueira	m3	1.372,00	m3	2.744,00	dz	294,00
066.Mauba	m3	1.960,00	m3	2.744,00	dz	441,00
067.Maparajuba	m3	2.744,00	m3	3.920,00	dz	441,00
068.Mogno	m3	5.880,00	m3	8.820,00	dz	1.960,00
069.Morototó	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
070.Muiraratiana	m3	2.156,00	m3	2.744,00	dz	441,00
071.Muirapiranga	m3	1.568,00	m3	2.352,00	dz	441,00
072.Muiratinga	m3	1.960,00	m3	2.744,00	dz	441,00
073.Muiracatinga	m3	1.666,00	m3	2.548,00	dz	441,00
074.Munguba	m3	1.666,00	m3	2.548,00	dz	441,00
075.Paraju	m3	1.666,00	m3	2.548,00	dz	441,00
076.Parapará	m3	1.666,00	m3	2.548,00	dz	441,00
077.Pau amarelo	m3	4.410,00	m3	6.272,00	dz	780,00
078.Pau doce	m3	1.666,00	m3	2.352,00	dz	441,00
079.Pau jacaré	m3	1.666,00	m3	2.352,00	dz	441,00
080.Pau roxo	m3	1.666,00	m3	2.352,00	dz	441,00
081.Pau mulato (3/4)	m3	1.666,00	m3	3.920,00	dz	441,00
082.Pau mulato	m3	1.666,00	m3	3.920,00	dz	700,00
083.Pau mulato (5/4)	m3	1.666,00	m3	3.920,00	dz	1.568,00
084.Peroba	m3	2.058,00	m3	2.940,00	dz	441,00
085.Plainari	m3	1.666,00	m3	2.940,00	dz	441,00
086.Pinho (pinus)	m3	1.666,00	m3	-	dz	-
087.Piquia	m3	5.880,00	m3	8.820,00	dz	1.176,00
088.Piquiarana	m3	2.352,00	m3	3.528,00	dz	646,00
089.Pracúba	m3	2.352,00	m3	3.528,00	dz	588,00
090.Pracaxi	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	588,00
091.Quaruba	m3	4.704,00	m3	6.664,00	dz	627,00
092.Rosadinho	m3	1.764,00	m3	2.940,00	dz	441,00
093.Roxinho	m3	1.764,00	m3	2.940,00	dz	441,00
094.Ripa	m3	-	m3	-	dz	294,00
095.Ripao	m3	-	m3	-	dz	333,00
096.Sapucaia	m3	4.312,00	m3	6.272,00	dz	784,00
097.Samaúma	m3	-	m3	2.940,00	dz	441,00
098.Sorva	m3	2.156,00	m3	2.744,00	dz	441,00
099.Sucuba	m3	1.764,00	m3	2.744,00	dz	441,00
100.Sucupira (3/4)	m3	4.704,00	m3	19.600,00	dz	784,00
101.Sucupira (5/4)	m3	4.704,00	m3	19.600,00	dz	4.704,00
102.Sauari	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
103.Tamaquaré (3/4)	m3	2.744,00	m3	3.920,00	dz	392,00
104.Tamanqueira amarela	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
105.Tachi-rina	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
106.Tanibuca	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
107.Tatajuba	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
108.Tento	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
109.Ucubarana	m3	2.744,00	m3	4.410,00	dz	441,00
110.Ucubao	m3	2.744,00	m3	4.410,00	dz	441,00
111.Ucubão Terra-firme	m3	2.744,00	m3	4.410,00	dz	441,00
112.Ucububa branca	m3	2.744,00	m3	4.410,00	dz	441,00
113.Uchi	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
114.Ventosa	m3	1.764,00	m3	2.548,00	dz	441,00
115.Virola	m3	980,00	m3	1.960,00	dz	588,00
116.Virola (2)	m3	2.744,00	m3	1.960,00	dz	294,00
117.Virola para laje	m3	1.568,00	m3	1.960,00	dz	333,00
118.Cabo de vassoura	m3	1.568,00	m3	-	dz	333,00

PAUTA DE VALORES MÍNIMOS

CEREAIS	UNIDADES	VALOR
001.Arroz em casca	saco c/50Kg	CR\$ 1.372,00
002.Arroz agulha	saco c/50Kg	CR\$ 2.744,00
003.Arroz agulha especial	saco c/50Kg	CR\$ 2.940,00
004.Arroz saquarema	saco c/50Kg	CR\$ 2.548,00
005.Farinha de mandioca d'agua	saco c/50Kg	CR\$ 980,00
006.Farinha de tapioca	saco c/50Kg	CR\$ 1.960,00
007.Feijão colônia e piaui	saco c/50Kg	CR\$ 1.568,00
008.Feijão cavalo branco	saco c/50Kg	CR\$ 1.960,00
009.Feijão enxofre jaio	saco c/50Kg	CR\$ 2.940,00
010.Feijão preto comum	saco c/50Kg	CR\$ 2.940,00
011.Feijão manteiga	saco c/50Kg	CR\$ 4.900,00
012.Milho amarelo comum	saco c/50Kg	CR\$ 1.372,00
013.Milho amarelo pipoca	saco c/50Kg	CR\$ 1.470,00
014.Milho branco	saco c/50Kg	CR\$ 1.470,00
OUTROS GÊNEROS		
015.Castanha do brasil	hectolitro	CR\$ 3.626,00
016.Camarão	Kg	CR\$ 152,00
017.Cipó	Kg	CR\$ 98,00
018.Grude de peixe	Kg	CR\$ 333,00
019.Látex	Kg	CR\$ 235,00
020.Látex centrifugado	Kg	CR\$ 274,00
021.Borracha defumada	Kg	CR\$ 294,00
022.Cernambi em rama	Kg	CR\$ 294,00
023.Palmito em cabeça	Kg	CR\$ 152,00
024.Palmito	Kg	CR\$ 196,00
025.Queijo	Kg	CR\$ 313,00
026.Pimenta do reino	Kg	CR\$ 294,00
027.Vasilhame	Kg	CR\$ 39,00
PEIXE SECO SALGADO		
028.Pirarucu	Kg	CR\$ 196,00
029.Outros	Kg	CR\$ 117,00

PEIXE DE PELE				071.Columbita			
030.Filhote	Kg	CR\$	196,00	072.Tantalita 1.200	Kg	CR\$	392,00
031.Dourada	Kg	CR\$	176,00	073.Tantalita 1.300	Kg	CR\$	588,00
032.Gurijuba	Kg	CR\$	98,00	074.Tantalita 1.400	Kg	CR\$	588,00
033.Pescada amarela	Kg	CR\$	235,00	075.Tantalita 1.500	Kg	CR\$	742,00
034.Bagre	Kg	CR\$	98,00				
035.Cação	Kg	CR\$	98,00	PELES E COURO			
036.Espadarte	Kg	CR\$	78,00	076.Couro de búfalo	unidade	CR\$	1.372,00
037.Camorim	Kg	CR\$	117,00	077.Couro de búfalo	Kg	CR\$	98,00
038.Cara-açu	Kg	CR\$	117,00	078.Couro de boi salgado	unidade	CR\$	1.568,00
039.Sarda	Kg	CR\$	156,00	079.Couro de boi salgado	Kg	CR\$	98,00
040.Xarcu	Kg	CR\$	98,00	080.Sebo	Kg	CR\$	392,00
041.Corvina	Kg	CR\$	117,00				
042.Pescada branca	Kg	CR\$	156,00	GADO EM PÊ			
043.Pirapema	Kg	CR\$	117,00	081.Boi	cabeça	CR\$	32.340,00
PEIXE C/ESCAMA				082.Boi	Kg	CR\$	98,00
044.Curvina	Kg	CR\$	117,00	083.Vaca	cabeça	CR\$	34.104,00
045.Curimatã	Kg	CR\$	156,00	084.Vaca	Kg	CR\$	107,00
046.Tucunaré	Kg	CR\$	235,00	085.Suíno	cabeça	CR\$	4.704,00
047.Tambaqui	Kg	CR\$	196,00	086.Caprino	cabeça	CR\$	3.920,00
048.Outros	Kg	CR\$	117,00	087.Ouvino	cabeça	CR\$	4.116,00
ESTACAS, TELHAS, TIJOLOS E OUTROS							
049.Telha de barro comum	milheiro	CR\$	9.800,00	088.Alumínio	Kg	CR\$	49,00
050.Telha de barro colonial	milheiro	CR\$	11.760,00	089.Cobre	Kg	CR\$	56,00
051.Tijolo c/3 furos	milheiro	CR\$	4.704,00	090.Radiador	Kg	CR\$	49,00
052.Tijolo c/4 furos	milheiro	CR\$	6.664,00	091.Latão de bronze	Kg	CR\$	49,00
053.Tijolo c/6 furos	milheiro	CR\$	8.820,00	092.Bateria	Kg	CR\$	35,00
054.Tijolo c/8 furos	milheiro	CR\$	11.760,00	093.Ferro	Kg	CR\$	28,00
055.Capote de barro	unidade	CR\$	294,00	094.Chumbo	Kg	CR\$	35,00
056.Estaca p/cerca	milheiro	CR\$	3.528,00	095.Aço	Kg	CR\$	35,00
057.Esteio	palmo	CR\$	14,00	096.Estanho	Kg	CR\$	35,00
058.Frechal	palmo	CR\$	12,00	097.Zinco	Kg	CR\$	35,00
059.Tarugo	unidade	CR\$	98,00	098.Placa de bateria	Kg	CR\$	35,00
060.Areia	m3	CR\$	1.960,00	099.Plástico	Kg	CR\$	28,00
061.Pedra preta	m3	CR\$	1.960,00	100.Limalha (pó de metal)	Kg	CR\$	49,00
062.Pedra comum	m3	CR\$	1.176,00	101.Antimônio	Kg	CR\$	35,00
063.Areia vermelha	m3	CR\$	980,00	102.Metal	Kg	CR\$	49,00
064.Seixo branco	m3	CR\$	2.352,00				
065.Seixo vermelho	m3	CR\$	3.136,00	SUÇATAS DE FERRO, ALUMÍNIO			
066.Argila	m3	CR\$	1.960,00	088.Alumínio	Kg	CR\$	49,00
067.Piçarra	m3	CR\$	1.568,00	089.Cobre	Kg	CR\$	56,00
068.Aterro grande	carrada	CR\$	2.940,00	090.Radiador	Kg	CR\$	49,00
069.Aterro pequeno	carrada	CR\$	2.352,00	091.Latão de bronze	Kg	CR\$	49,00
070.Cassiterita	Kg	CR\$	392,00	092.Bateria	Kg	CR\$	35,00
				093.Ferro	Kg	CR\$	28,00
				094.Chumbo	Kg	CR\$	35,00
				095.Aço	Kg	CR\$	35,00
				096.Estanho	Kg	CR\$	35,00
				097.Zinco	Kg	CR\$	35,00
				098.Placa de bateria	Kg	CR\$	35,00
				099.Plástico	Kg	CR\$	28,00
				100.Limalha (pó de metal)	Kg	CR\$	49,00
				101.Antimônio	Kg	CR\$	35,00
				102.Metal	Kg	CR\$	49,00
				TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS			
				103.Jari	p/pessoa	CR\$	1.960,00
				104.Amapá	p/pessoa	CR\$	1.960,00
				105.Calçoene	p/pessoa	CR\$	1.960,00
				106.Oiapoque	p/pessoa	CR\$	2.352,00

Educação,
Cultura e Esporte

(P) Nº 179/93-SEECE

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através do item 6 do artigo 79 do Decreto (N) nº 0301 de 18.12.91;

R E S O L V E:

Designar a servidora CLOTILDE NAZARÉ NAZÁRIO DAVID, lotada nesta Secretaria, para responder pelo expediente da Seção de Supervisão e Orientação, Código CDI-2, durante o impedimento da titular no período de 29.03 a 30.04.93.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA, Macapá-AP., 20.04.93.

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
- Secretária -

(P) Nº 180/93-SEECE

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através do item 6 do artigo 79 do Decreto (N) nº 0301 de 18.12.91;

R E S O L V E:

Designar as servidoras MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS GUEDES, Chefe da SSOE/DIAP, CDI-2; MARIA JOSÉ MORAES DO CARMO, Assessora Pedagógica/DIAP e MARIA DE FÁTIMA AQUINO, Chefe da ALF/DIAP, lotadas nesta Secretaria, que viajaram de - MACAPÁ - até as localidades de CUTIAS, ARAGUARI e ITAUBAL DO PIRIRIM, no período de 22 a 30.04.93, com a finalidade de prestarem assessoramento técnico-pedagógico às escolas das referidas localidades.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA, Macapá-AP., 26.04.93.

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
- Secretária -

(P) Nº 181/93-SEECE

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através do item 6 do artigo 79 do Decreto (N) nº 0301 de 18.12.91;

R E S O L V E:

Designar os servidores JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA, Chefe do SARD, CDI-2; DALVACY CARDOSO BRAZÃO, Assessora Pedagógica e CÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Assessora Pedagógica/DIAP, lotados nesta Secretaria, que viajaram da sede das suas atribuições - MACAPÁ - até as localidades de CUTIAS DO ARAGUARI e ITAUBAL DO PIRIRIM, no período de 22 a 30.04.93, com a finalidade de prestarem assessoramento técnico-pedagógico às escolas das referidas localidades.

BAL DO PIRIRIM, no período de 22 a 30.04.93, com a finalidade de prestarem assessoramento técnico-pedagógico às escolas das referidas localidades.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA, Macapá-AP., 26.04.93.

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
- Secretária -

(P) Nº 182/93-SEECE

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através do item 6 do artigo 79 do Decreto (N) nº 0301 de 18.12.91;

R E S O L V E:

Designar o servidor JOSÉ ARISTEU ARAÚJO TAVARES, Motorista de veículos terrestres, pertencente ao Quadro de Empregos do Governo do extinto T.F.A., lotado nesta Secretaria, que viajou de - MACAPÁ - até as localidades de CUTIAS DO ARAGUARI e ITAUBAL DO PIRIRIM, no período de 22 a 30.04.93, com a finalidade de conduzir o veículo com técnicos desta Secretaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA, Macapá-AP., 26.04.93.

ALBERTINA GUEDES DA SILVA
- Secretária -

GABARITO PREENCHIDO CORRETAMENTE

PREENCHA CORRETAMENTE OS GABARITOS-IO

Diário Oficial

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2/92-CLOS/SOSP
AVISO

- 01 A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que irá realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Antiga Intendência Municipal, em Macapá.
- 02 Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS, as empresas nacionais que satisfizerem os requisitos estabelecidos no Edital.
- 03 Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem a minuta do Edital, o Edital, o Edital de Chamamento, o Edital de Chamamento e o Edital de Chamamento, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventual consulta, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá.
- 04 A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$ 80.000,00 (OITENTA MIL e 00/100 reais).
- 05 O recebimento das propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 27 de abril de 1992, às 10:00 horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.
- 06 Macapá-AP, 10 de abril de 1992.
- 07 Eng.º ANTONIO MANOEL MACHADO MARQUES
Presidente da CLOS/SOSP
- 08
- 09

HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS
MATÉRIAS DESTINADAS AO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO

Até as 13 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contas, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Secretarias, Autarquias, Empresas Vinculadas, Tribunal de Contas do Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Instituições, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção de Publicações Diversas.

Até as 13:30 horas
(do dia anterior):

Leis, Decretos e Atos dos Poderes Executivo

• Rua: Cândido Mendes, nº 458
• CEP - 68908 - 380

* No preenchimento dos Gabaritos-IO, há que ser obedecida a área demarcada, sendo o texto datilografado próximo às margens de cor azul, sem ultrapassá-las, com alinhamento em ambos os lados.

* Entre os títulos e o texto há de ser utilizado espaço duplo.

* Datilografar: em espaço 01 (um).

* A datilografia deverá ser limpa, sem erros, rasuras, letras rebatidas ou borrões. As letras deverão ser de cor preta bem nítidas, sem bordas borradas, sem estarem fechadas. Não devendo ser empregados tipos manuscritos.

ADQUIRA OS GABARITOS NO PRÉDIO DA IMPRENSA OFICIAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 261/93

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO A MAPÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no P.A. nº 557/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o servidor FRANKLIN CARVALHO MACEDO, Atendente Judiciário, a ausentar-se da sede de suas atribuições (Macapá-AP.), nos dias 16 e 17 de dezembro de 1993 e 07 de janeiro de 1994, sem ônus para este Tribunal, a fim de tratar assunto de seu interesse.

Art. 2º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 20 de dezembro de 1.993.

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
PRESIDENTE

ERRATA

Na Portaria nº 258, de 15.12.93, publicada no D.O.E. nº 0730, de 17.12.93, onde se lê relativas ao exercício de 1993, leia-se relativas ao exercício de 1994.

Macapá-AP., 27 de dezembro de 1993.

Dr. JUAREZ TÁVORA PISCANÇO DO NASCIMENTO
DIRETOR DA S.C.A.F./TRE/AP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 005/93 - CAPITAL

Excipiente : Antonio Pereira de Almeida Filho

Advogado : Joselito Souza da Chagas

Excepto : Procurador Geral de Justiça do Estado do Amapá

Relator : Desembargador Dôglas Ramos

DESPACHO

"Ouça-se o excepto.

Macapá-AP, 17.12.1993.

a) DES. DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS

Relator"

p/ Marcia Helena B. Corrêa
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARRETO

Dir. Sec. do Tribunal Pleno

Ineditoriais

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
C.G.C 00357038/0072-00 INSC.03.004-523 -7
AVISO DE LICITAÇÃO
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Contratação de Mão-de-Obra Limpeza e Conservação Recebimento de propostas no endereço: Rua Paraná, 1350-Bairro de Santa Rita-Macapá-AP, diariamente de 09:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 17:00 horas até a data limite de 19/01/94.

Abertura propostas: 20/01/94 a partir das 08:30' horas no endereço supra citado.

É condição básica para se habilitar ao fornecimento dos serviços acima escrito, estar o proponente cadastrado na Eletronorte, ou até o terceiro dia anterior a apresentação das propostas, correlato ao tipo de aquisição.

Obtenção de Edital e esclarecimento no endereço acima ou pelo fone (096)222.5411 e fax(096) 222.2731.

CERTIDÃO

Eu, VALDIRY DOS SANTOS SILVA, Escrivão de Cartório Policial da D.C.C.P., em vista das atribuições que me são conferidas e a requerimento da parte interessada, CERTIFICO: Que encontra-se nos arquivos deste órgão, na pasta de arquivamento de Ocorrências registradas na Permanência do DELEGACIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, o registro de nº 7432, do plantão do dia 28 para 29 de Dezembro, do ano de 1993, com o seguinte teor: FURTO DE DOCUMENTOS: ANTONIA ROZILDIR VITOR, oçarense, com 33 anos, solteira, comerciante, residente à Av. Procopio Rola nº 600-Santa Rita. Comunicou nesta D.P., o furto dos seguintes documentos da F. Perna: A.R. Vitor: Cartão C.G.C, Cartão de Inscrição Estadual, ficha C.G.C, Cartão de Inscrição Estadual, Ficha C.G.C, Ficha de Inscrição Estadual, Ficha de Atividades e Atividades. Foi ocorrido neste mês. Era o que continha o referido registro que bem e fielmente transcrevi acima, ao qual me reporte e dou Fé. Macapá-AP, aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de 1.993.

VALDIRY DOS SANTOS SILVA
Escrivão

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Prefeitura Municipal de Porto Grande

LEI Nº 024 de 20 de dezembro de 1.993

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Grande-AP, para o Exercício Financeiro de 1.994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE:

segue Lei.

Feço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande, decreta, e eu sanciono a

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Município de Porto Grande, para o Exercício Financeiro de 1.994, composto de Receita e Despesa dos órgãos da administração direta, estima a Receita e Fixa a Despesa em CRS 14.628.637,00 (QUATORZE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS REAIS).

Art. 2º - A Receita do Município, será arrecadada de acordo com a Legislação em vigor, constan-tes de anexos desta Lei, conforme discriminação abaixo:

1 - RECEITA	CRS	%
1.1 - RECEITAS CORRENTES	11.310.713,00	77,32
1.1.1 - Receita Tributária	1.520.016,00	13,39
1.1.2 - Receita Patrimonial	500.000,00	3,42
1.1.3 - Transferência Correntes	9.231.823,00	63,11
1.1.4 - Outras Receitas Correntes	58.874,00	0,40
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.317.924,00	22,68
1.2.1 - Transferência de Capital	3.317.924,00	22,68
TOTAL	14.628.637,00	100,00

Art. 3º - A Despesa para o Exercício Financeiro de 1.994, está em CRS - 14.628.637,00 (QUATORZE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS REAIS, será realizada de acordo com a discriminação, estabelecidas nos anexos da presente Lei, obedecendo os seguintes desdobramentos:

I - DESPESAS POR FUNÇÕES	CRS	%
01. LEGISLATIVA	1.462.863,70	10,00
02. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	6.485.241,30	44,34
03. AGRICULTURA	1.156.923,00	7,90
04. EDUCAÇÃO E CULTURA	3.782.159,00	25,86
05. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	200.000,00	1,36
06. HABITAÇÃO E URBANISMO	270.000,00	1,85
07. SAÚDE E SANEAMENTO	968.654,00	6,62
08. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	302.796,00	2,07
TOTAL	14.628.637,00	100,00

II - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICAS	CRS	%
DESPESAS CORRENTES	7.980.486,15	54,55
. DESPESAS DE CUSTEIO	7.838.186,15	53,58
. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	142.300,00	0,97
DESPESAS DE CAPITAL	6.648.150,85	45,45
. INVESTIMENTOS	6.648.150,85	45,45
TOTAL	14.628.637,00	100,00

III - DESPESAS POR PODERES	CRS	%
3.1. PODER LEGISLATIVO	1.462.863,70	10,00
. CÂMARA MUNICIPAL	1.462.863,70	10,00
3.2. PODER EXECUTIVO	13.165.773,30	90,00
. GABINETE DO PREFEITO	282.572,30	1,93
. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3.956.019,00	27,04
. DIVISÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	1.754.150,00	11,99
. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	3.782.159,00	25,86
. DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.390.873,00	23,18
TOTAL	14.628.637,00	100,00

Art. 4º - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e os quadros que a integram, estão expressos a preço de julho, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-las em dezembro de 1.993, pela variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, no período de julho a dezembro.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementares no decorrer do Exercício Financeiro de 1.994, até o limite de 60% (SESENTA POR CENTO), de cada dotação fixada nesta Lei na forma que dispõe os Artigos 7º, Item I e 43, § 1º, Itens II e III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

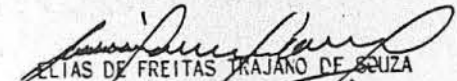
Art. 6º - O Poder Executivo poderá remanejar recursos de uma Categoria de Programação para outra, ou de um órgão para outro, atendendo as prioridades estabelecidas nesta Lei, principalmente em relação a Pessoal, Educação e Cultura, Projetos e Atividades, cumprindo e fazendo cumprir com o estabelecido no Orçamento-Programa de 1.994.

Art. 7º - Conforme o cumprimento do Artigo 165, Inciso III § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1.988, o Orçamento-Programa de 1.994, compreenderá os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 8º - Ficam aprovados os Quadros de Detalhamento da Despesa Orçamentária, do Orçamento-Programa de 1.994.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Grande-AP, em 20 de Dezembro de 1993.


ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRACUÚBA

LEI Nº 028 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pracuúba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUÚBA, Estado do Amapá, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei tem denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA".

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre a transmissão de Intervivos de Bens Imóveis;
- d) sobre as Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - As Taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

III - A Constituição de Melhoria.

DAS LIMITAÇÕES E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Respeitadas as limitações de competência tributá

ria constitucional, de leis complementares e deste Código, o Município tem capacidade legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência e cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 5º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com calçamento de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A zona urbana será definida e delimitada por Lei Municipal.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbaniza

GABARITO PREENCHIDO CORRETAMENTE

PREENCHA CORRETAMENTE OS GABARITOS-IO

Diário Oficial

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2/92-CLOS/SOSP
AVISO

- 01 A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Antiga Intendência Municipal, em Macapá.
- 02 Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS, as empresas nacionais que satisfizerem os requisitos estabelecidos no Edital.
- 03 Os documentos necessários à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem que a regulamentar e a publicação dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fabiano nº 1276, Bairro Central, em Macapá.
- 04 A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
- 05 O recebimento das propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CLOS, à Av. Fabiano nº 1276, no dia 27 de abril de 1992, às 10:00 horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.
- 06 Macapá-AP, 10 de abril de 1992.
- 07 Engº. ANTONIO MANUEL MACHADO MARQUES
Presidente da CLOS/SOSP
- 08
- 09

HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS
MATÉRIAS DESTINADAS AO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO

Até as 13 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contas, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Secretarias, Autarquias, Empresas Vinculadas, Tribunal de Contas do Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Instituições, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção de Publicações Diversas

Até as 13.30 horas
(do dia anterior):

Leis, Decretos e Atos dos Poderes Executivo

- Rua: Cândido Mendes, nº 458
- CEP - 68908 - 380

* No preenchimento dos Gabaritos-IO, há que ser obedecida a área demarcada, sendo o texto datilografado próximo às margens de cor azul, sem ultrapassá-las, com alinhamento em ambos os lados.

* Entre os títulos e o texto há de ser utilizado espaço duplo.

* Datilografar: em espaço 01 (um).

* A datilografia deverá ser limpa, sem erros, rasuras, letras rebatidas ou borrões. As letras deverão ser de cor preta bem nítida, com bordas bem definidas, sem serem fechadas. Não deverão ser empregados tipos manuscritos.

ADQUIRA OS GABARITOS NO PRÉDIO DA IMPRENTA DO ESTADO

veis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, seja comprovadamente utilizado na exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 7º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) que contenha edificações cuja área construída seja inferior à vigésima parte da área do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas seguintes:

I - Tratando-se de terreno 1,5% (hum vírgula cinco por cento);

II - Tratando-se de edificação 0,8% (zero vírgula oito por cento).

Parágrafo Único - O Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno não edificado, sofrerá a progressividade da alíquota constante do Inciso deste artigo, com acréscimo bianual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 10 - O valor Venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, resultante da utilização da Planta de Valores de Terrenos Urbanos do Município e Tabela de Valores de Construção, instituídas pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial será a soma dos valores Venais do terreno e da construção nele existente.

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal da terra nua.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, correspondente a cada unidade, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços ocorrentes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização nos termos deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, pelo Executivo Municipal, mediante a aplicação dos critérios de correção adotados pelo Governo Federal.

Art. 12 - A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 13 - O lançamento do Imposto será feito em nome do titular ou da pessoa sob a qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 17.

Art. 15 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 16 - O recolhimento do Imposto será anual e se dará nas condições e prazos constantes da notificação ou lançamento.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - quando o contribuinte não comparecer à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel ou a sua alteração da forma e prazo determinados;

II - quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

DAS ISENÇÕES

Art. 18 - São isentos do Imposto:

I - Os imóveis pertencentes a particulares, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - Os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade civil ou instituição sem fins lucrativos, quando destinado ao exercício de atividades sociais, culturais, recreativas ou esportivas;

III - Os imóveis cujo valor venal não seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor da unidade fiscal do Município.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 19 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional

autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista constante da Lei Complementar nº 55/87, de 15 de dezembro de 1987 (Lei Federal).

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricitidades médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatoriais, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen e congêneres

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamentos e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração e resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

50 - Despachantes;

51 - Agentes de propriedade industrial;

52 - Agentes de propriedade artística e literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos ou contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município;

59 - Diversões públicas;

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, como cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução da música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação;

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto lavamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de por to ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogado;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Desenhistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes Sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais? protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviço);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamento, sem prejuízos das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 20 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - O local da obra, no caso de construção civil.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 21 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual será aplicado, em cada caso, mensalmente a alíquota correspondente, conforme Tabela I.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação anual das alíquotas fixas, sobre a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços foram prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo acima, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, conforme Tabela I.

Art. 22 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempregadas não tributadas, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo Único - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente aos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da obra.

Art. 23 - O preço de determinados serviços poderá ser arbitrado pela autoridade competente, sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de

utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações do contribuinte; os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - O contribuinte não houver recolhido o Imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 24 - Quando o Imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I - O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos;

IV - Despesa com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Art. 25 - O preço do serviço poderá ainda ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos no Art. 23.

Art. 26 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da tributável e o imposto total a recolher;

II - O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto estimado e o efetivamente devido, a mesma será recolhida nos prazos regulamentares.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrituração fiscal.

§ 3º - Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 27 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista no artigo 19, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 28 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 29 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Art. 30 - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto, por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A anotação da cessação ou paralisação de atividades não distingue débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa do ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 31 - O lançamento do imposto será feito pela

forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

Art. 32 - O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de Documento de Arrecadação Municipal (lançamento de ofício) emitido pela repartição competente, nos prazos e condições constantes do lançamento, notificação ou aviso.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 33 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto, são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela administração, por ocasião de prestação de serviços.

Parágrafo Único - A administração poderá criar ou aceitar documentação simplificada nos casos de contribuintes especiais ou de rudimentar organização.

Art. 34 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 35 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

Art. 36 - Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos deverá certificar-se de que o prestador de serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Não estando o prestador do serviço inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a Tabela I, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento, declinando o nome, endereço e valor pago ao prestador de serviço na guia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

DAS ISENÇÕES

Art. 37 - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, são isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS):

I - os jornalistas, os engraxates, sapateiros, lavadeiras e os artesões ou artífices que exerçam a profissão por conta própria e sem auxílio de terceiros.

II - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações popular ou civil sem fins lucrativos.

III - concertos, recitais, shows, espetáculos teatrais e circenses ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos por entidades beneficentes ou associações culturais.

IV - os serviços prestados por empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

V - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperadores e associados.

VI - as empresas individuais ou em nome coletivo, consideradas micro-empresas e como tais definidas em Lei Municipal própria.

§ 1º - considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no Inciso II deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário".

§ 2º - as isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 38 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 1 (uma) Unidade Fiscal de Município - UFM, no caso de falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços ou falta de alteração de dados na inscrição.

II - multa de importância igual a 3(três) Unidades Fiscais do Município, nos casos de falta de livros fiscais, falta de escrituração do imposto devido a dados incorretos na escrituração fiscal ou documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município, na falta de declaração de dados, erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de 05 a 10 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

d) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido ou sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 132.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 132.

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, tem como fato gerador os fatos onerosos sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos a aquisição dos bens imóveis referidos nos itens anteriores.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 40 - O imposto de que trata o artigo anterior não incide sobre:

I - a transmissão de direito de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos itens deste artigo, haverá incidência do imposto se a atividade preponderante for a compra e venda, desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 41 - Não é devido o Imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias, quando destinados as suas finalidades essenciais.

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissão compreendida no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

DO CONTRIBUINTE

Art. 43 - são contribuintes do Imposto:

I - os adquirentes de bens imóveis ou de direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compra e venda.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do bem adquirido.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 45 - O valor venal previamente fixado pelas repartições fiscais do Município, com base nos valores constantes no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 46 - Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço de maior lance e, nas adjudicações e nas remissões, o correspondente ao laudo ou avaliação, nos termos da Lei Processual

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será lançado por meio de documento de Arrecadação Municipal, preparado pelo setor competente.

Art. 48 - O Imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou do direito real.

Art. 49 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária e os demais acréscimos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 132.

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 50 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que prova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 51 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52 - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não incide sobre a venda de óleo diesel.

DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - Contribuinte do imposto é a pessoa proprietário ou responsável por estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 50.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 54 - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que participem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - os órgãos de administração pública direta ou indireta, autarquias de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 55 - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transportador, em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte.

II - o proprietário ou o responsável de armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56 - A base de cálculo do Imposto é o valor da venda de combustíveis líquido ou gasoso a varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 57 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exigidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 58 - Até que sejam fixadas em Lei Complementar as alíquotas máxima do Imposto, não excederão a 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente pago através de Guia preenchida pelo Contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e fiscalização dos impostos de que trata esta Lei.

Art. 61 - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária e os demais acréscimos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 132.

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, em seu exercício regular disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à ordem, à segurança, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 63 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia no município classificam-se:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para publicidade;

III - licença para comércio ambulante ou eventual;

IV - licença para ocupação do solo nos logradouros e vias públicas;

V - licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos.

Art. 64 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 65 - Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades, somente poderá instalar-se no Município, após prévio exame e fiscalização das condições localização concernente à segurança, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, e demais termos do art. 62.

§ 1º - Pela prestação dos serviços referidos neste artigo, cobrar-se-á a respectiva Taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - A licença terá validade para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios posteriores.

§ 3º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 4º - Haverá incidência de nota Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 66 - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de trimestres de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes da Tabela II anexa.

Art. 67 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, para fins de atualização no cadastro, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade

II - alteração na forma societária;

III - mudança de endereço do estabelecimento.

Art. 68 - A solicitação de licença para localização será feita mediante o preenchimento de formulário próprio indicado pela Prefeitura, com exibição de documentos exigidos na forma regulamentar

DAS ISENÇÕES

Art. 69 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - as atividades exercidas pela União, Estados, Municípios, autarquias, Templos de qualquer culto, Instituições de Educação, Assistência Social, Associações populares ou Cívicas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;

II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio ou atividade em escola íntima;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 70 - A Taxa tem como fato gerador a atividade concernente a fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, praças e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 71 - Estão sujeitos à Taxa de licença do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, auto-falante e propagandistas.

Art. 72 - Respondem solidariamente pelo pagamento desta Taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, diretamente

ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 73 - O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade desejado.

Parágrafo Único - quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 74 - A Taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela III anexa.

DAS ISENÇÕES

Art. 75 - São isentos da Taxa:

I - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos os irradiados em estações de radiodifusão;

II - os anúncios promovidos pelas associações de classe;

III - os carentes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

IV - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas do estabelecimento ou nos veículos;

V - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, chácaras, bem como as do ramo, ou direção de estradas.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 76 - comércio ambulante ou eventual é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - também, considera-se comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocado nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 77 - O pagamento da Taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 78 - A Taxa será calculada na forma constante da Tabela IV anexa.

Art. 79 - Compete ao contribuinte a iniciativa de inscrição perante a repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentas da Taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates e lavadores e lustradores de veículos, verdureiros, pipoqueiros, vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres, pessoa física, que trabalham com cestas, até carrinhos de tração animal.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 81 - A taxa tem como fato gerador a atividade concernente a fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo nos logradouros e vias públicas, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio.

Art. 82 - Sem prejuízo do pagamento de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros e vias públicas, sem o pagamento da Taxa a que se refere esta Seção.

Art. 83 - A Taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V anexa.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTO E ARRUEAMENTOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 84 - A Taxa tem como fato gerador a atividade concernente a vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer loteamentos e arruamentos.

Art. 85 - Qualquer construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, somente poderá ser iniciada após prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Art. 86 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva Taxa.

Art. 87 - A Taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI anexa.

DAS ISENÇÕES

Art. 88 - São isentos da Taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - as construções de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área máxima de 60,00 m², cujo proprietário só possua um imóvel.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - As Taxas de serviços públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxa de Coleta de Lixo;

III - Taxa de Iluminação Pública;

IV - Taxa de Serviços Diversos;

V - Taxa de Expediente;

Art. 90 - As Taxas de serviços públicos serão lançadas do ofício, podendo a taxa de iluminação pública ser incluída na fatura de consumo de energia elétrica da concessionária, para posterior repasse à Prefeitura.

Art. 91 - As Taxas previstas nos itens I, II e III, poderá ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação ou lançamento.

Art. 92 - São contribuintes:

I - das taxas indicadas nos itens I e II do art. 89, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no item III, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos itens IV e V, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art. 93 - São isentos das Taxas indicadas nos itens I e II do artigo 89, os imóveis quando abrangido pela imunidade ou beneficiado pela isenção do IPTU, nos termos do artigo 18 e Incisos.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94 - Compreende-se como serviços de conservação de vias e logradouros públicos:

I - a limpeza de Córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a variação e a capacitação de vias e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Parágrafo Único - Os serviços compreendidos nos Incisos acima, serão calculados em função da testada do terreno e devido anualmente, mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada e por serviço prestado.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 95 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, compreendendo a coleta, remoção e destino final.

Art. 96 - Os serviços indicados no artigo anterior serão devidos em função da utilização do imóvel, conforme Tabela VIII anexa.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de

operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 98 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - Pela Prefeitura, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;

II - pela empresa concessionária, dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação.

Art. 99 - A Taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela VII anexa.

Art. 100 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária de energia elétrica.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 101 - Entende-se como Serviços Diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os abaixo indicados, e será devida a taxa na forma da Tabela IX anexa

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 102 - Compreende-se como Serviços de Expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os indicados na Tabela X anexa.

Art. 103 - São isentos desta Taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções.

Art. 104 - Ficam, ainda, isentos da Taxa as certidões e outros documentos que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, da ativa ou inativo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

Art. 105 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria a ser, arrecadada dos proprietários de imóveis que venham a ser beneficiados por obras públicas realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município, concernente a abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, inclusive os serviços preliminares e complementares.

Art. 106 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas beneficiadas pela obra.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107 - Obrigações tributárias compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR

Art. 108 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 109 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 110 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação o Município é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 112 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em asta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários de "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 113 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 114 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 115 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam a penalidades de caráter moratório.

Art. 116 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 117 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficiente ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do Contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118 - O lançamento do Tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 119 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - a notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 120 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei.

Art. 121 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 122 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 123 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os servidores da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados, no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional

Art. 125 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal, ou de sua consignação judicial.

Art. 126 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 127 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 128 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 130 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 131 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 132 - Os tributos e demais créditos tributados não pagos na data de vencimento, terão seu valor atualizado, com base na Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e acrescido na forma deste artigo:

§ 1º - o valor principal sofrerá atualização monetária mediante aplicação do valor do débito em cruzeiros reais, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN (BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL) do mês do efetivo pagamento pelo valor do BTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até esta data com base na legislação vigente, isto é, os valores expressos em cruzeiros convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por CR\$6,17 e, a partir de 1º de julho de 1989 pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN no mês de pagamento pelo valor do BTN de CR\$ 1,2966.

§ 3º - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados

I - MULTA de:

a) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado

até 15 (quinze) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 15 (quinze) dias e até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) quando a pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento.

II - JUROS DE MORA à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 133 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 134 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 135 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos Incisos I e II do art. 133, da data da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Inciso III do art. 133, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 136 - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 137 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 138 - A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defini o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado

Art. 139 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 140 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 141 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da referência quantificado no artigo 220;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 142 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 220;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

v - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 143 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torne definitiva a desição que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 145 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 144 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão na moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 145 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 146 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 147 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 126.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 149 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expedição de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 150 - A anistia, quando não concedida em caráter

geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 151 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 153 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 154 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 155 - Serão punidas:

I - com multas de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargos, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarquem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 3 a 5 Unidades Fiscais do Município quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

DA CONSULTA

Art. 156 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 157 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 158 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 159 - A resposta é consultada será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 160 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daquele que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seus procedimentos pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 161 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração de débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuado o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 162 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 163 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime especial da fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 164 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 165 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

Art. 166 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração ou arbitramento dos diversos valores.

Art. 167 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 168 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função ministerial, atividades ou profissões detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sob os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 169 - independentemente do disposto na Legislação Criminal, é vedado a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da Legislação pertinente.

Art. 170 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de forma pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

DAS CERTIDÕES

Art. 171 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 172 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 173 - Terá os mesmos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 174 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 175 - O Município não estabelecerá contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma a habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos, devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 176 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro conta à Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do Crédito Tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 177 - As importâncias relativa a tributos e seus acréscimos bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mais não recolhidos constitui dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 178 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com o pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 179 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 180 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 181 - O débito inscrito na dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 132 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - o parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§ 2º - o não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 182 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais).

Art. 183 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (Um cruzeiro real).

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- e. o objeto visado.

Art. 185 - O impugnador será notificado do despacho do próprio processo mediante a assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - o sujeito passivo poderá evitar aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 187 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias a caso depositada, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente que conterá:

- I - o local, a data e hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o ato.

Art. 190 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar a cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item I do art. 155

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura o valor das multas, exceto a monetária, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 193 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 194 - Poderá ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 197 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro terço ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 198 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

DA DEFESA

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a existência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 202 - Anexada a defesa será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 - Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuante com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as formas relativas à impugnação.

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou de requerimento do sujeito passivo em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 208 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termo de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação inscrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Findo o prazo para produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 211 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessarido com a interposição de recursos, a jurisdição da autotidade de instância.

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 212 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrárias, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo .

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 213 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação dos despachos as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 214 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente da apresentação da garantia de instância.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recursos, salvo se sujeito a recursos de ofício.

Art. 217 - Não tomará contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada

Art. 218 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte:

Art. 219 - O Município cobrará preços instituídos por Decreto do Executivo, pela prestação de serviços de:

I - Cemitério;

II - Diversos.

Art. 220 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal para o cálculo das taxas no valor de CR\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros reais).

Art. 221 - A Unidade Fiscal do Município mencionada no artigo 220, será atualizada mensalmente, no dia 1º de cada mês, com base na evolução da taxa mensal de inflação determinada pelo Governo Federal, de conformidade com a Unidade referencial do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e suas modificações posteriores.

Art. 222 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, no que concerne ao Serviço de Iluminação Pública, bem como instituições bancárias, visando a arrecadação de tributos.

Art. 223 - Nos valores fiscais dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real)

Art. 224 - Esta Lei será regulamentada no que couber por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 225 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Pracuúba-AP, 14 de dezembro de 1993

ANTÔNIO LEITE
Prefeito Municipal

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO FIXO ANUAL EM UFM	ALÍQUOTA %
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	UFM	04	

Trabalho pessoal do profissional autônomo de Nível médio	UFM	02	
Proprietário, condutor não assalariado, locador ou possuidor de veículo de transporte urbano:	UFM		
a) Caminhão com capacidade até 15 ton., caminhão basculante, ônibus ou lotação, p/unidade.		02	
b) Pick Up, camioneta, automóvel de aluguel, p/ unidade.		01	
c) Veículos com capacidade acima de 15 ton., p/ unidade.		03	
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	UFM	02	
Atividades constante nos itens 31, 32, 33 e 39.	Preço do Serviço		02
Diversões Públicas	Preço do Serviço		05
Atividades constantes nos demais itens da lista	Preço do Serviço		04

TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

A T I V I D A D E S	EM UFM POR ANO OU FRAÇÃO
INDÚSTRIA	
1.1 - até 10 empregados	5
1.2 - de 11 a 30 empregados	7
1.3 - de 31 a 100 empregados	10
1.4 - de 101 a 250 empregados	13
1.5 - mais de 250 empregados	17
COMÉRCIO	
2.1 - Bar	4
2.2 - Bar, Sorveteria, Mercearia e Restaurante	7
2.3 - Mercearia	3
2.4 - Churrascaria	7
2.5 - Restaurante	6
2.6 - Lanchonete	9
2.7 - Botequim	5
2.8 - Quitanda, /Baiuca e similar	
2.9 - Supermercados	
2.10 - Sapataria	9
2.11 - Confeções, Tecidos, Calçados, Eletrodomésticos e Móveis (Magazine)	10
2.12 - Materiais de Construção e Ferragens	
2.13 - Armazém e Bijouterias	1
2.14 - Farmácia e Drograria e Perfumaria	6
2.15 - Peças e Acessórios para Veículos	8
2.16 - Ferragens e Materiais Elétricos	7
2.17 - Livraria e Papelaria	4,5
2.18 - Posto de Venda/Revendedores de derivados de Petróleo e outros Combustíveis	12
2.19 - Revendedores de Veículos, Equipamentos, Acessórios e Serviços	16
2.20 - Estâncias, beneficiamento de madeiras	7
2.21 - Material Fotográfico, Cinematográfico, Serviço de fotografia e revelação	5
2.22 - Brinquedos, Fogos, Armas e Serviços	4
2.23 - Artigos de Esportes	4
2.24 - Doces, Confeitarias e Panificadoras	5
2.25 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nos itens acima	6
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
3.1 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento	13
3.2 - Hotéis, Moteis, Pensões e Similares:	
3.2.1 - até 5 quartos	3
3.2.2 - de 06 a 15 quartos	6
3.2.3 - de 16 em diante	10
3.2.4 - com apartamentos	13
3.3 - Representantes Comerciais, Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e prepostos em geral	4
3.4 - Profissionais autônomos, não incluídos em outro item da tabela	3
3.5 - Casas de Loterias	4
3.6 - Oficinas de Serviços e concertos	5
3.7 - Postos de Serviços para veículos	8
3.8 - Depósitos em geral	6
3.9 - Tinturarias e Lavanderias	4
3.10 - Salões de engraxates e barbearias e cabeleireiros (Salão de beleza)	2
3.11 - Ensino de qualquer grau ou natureza	3
3.12 - Laboratórios	5
3.13 - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
3.13.1 - Cinemas e teatros	6
3.13.2 - Boates e restaurantes dançante	10
3.13.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos por mesa	0,3
3.13.4 - Quaisquer outros espetáculos de diversões	4
3.14 - Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra	7
3.15 - Associações, Fundações e demais entidades de serviços ou representativas de classe	3
3.16 - Agropecuária	5
3.17 - Demais atividades de prestação de serviços não constantes desta lista	5

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

D I S C R I M I N A Ç Ã O	S/ UFM/ ANO
1 - Publicidade fixada em terrenos ou na parte externa ou interna de edificações/por metro quadrado ou fração por ano	0,2
2 - Publicidade:	
I - Em veículos de uso público não destinado à publicidade com ramo de negócio, por metro quadrado ou por fração por ano	0,2

II - Publicidade sonora por unidade transmissora	0,5
III - Publicidade impressa em folhetos, cada 1.000	0,1
IV - Em cinemas, teatros, circos, "boites", ou similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio.	0,2

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, AMBULANTE OU EVENTUAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/ UFM %		
	DIA	MÊS	ANO
1. Comércio ou atividade de prestação de serviços com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	10	100	500
2. Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	3	40	200

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS OU VIAS PÚBLICAS

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Nº DE UFM OU FRAÇÃO		
	ANO	MÊS	DIA
1. Feirantes	1	0,5	0,05
2. veículos	4	1	0,5
3. reboques	3	0,7	0,1
4. barraquinhas	6	2	0,5
5. Demais pessoas que ocupem área, com mesa, tabuleiro, etc.	1	0,4	0,03

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

D I S C R I M I N A Ç Ã O	% s/ UFM
1. Aprovação de Projetos de Arquitetura	400
2. Alteração em Projeto aprovado	700
3. Construção	
a) Edificação até 02 pavimentos, por m² de Área construída	4
b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m² de área construída	10
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	2
d) Dependência em qualquer outro prédio, para qualquer finalidade por m² de área construída	5
e) Barracões, por m² de área construída	2,5
f) Galpões, por m² de área construída	3
g) Edificação de madeira, por m² de área construída	2,5
h) Edificação mista (alvenaria e madeira), por m² de área construída	2,7
NOTA	
As regularidades de Edificações obedece os mesmos critérios adotados para as construções	
4. Reformas, por m².	2
5. Demolições, por m².	1,5
6. Loteamentos:	
a) com área até 20.000 m²., excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m².	1
b) com área superior a 20.000 m²., excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m².	1,3
7. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,05
b) por metro quadrado	0,5

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE PERCENTUAIS INCIDENTES S/ UFM.

CLASSE RESIDENCIAL:

GRUPO	FAIXA POR KWH / MÊS			ALÍQUOTAS
1ª	0	a	30	Isento
2ª	31	a	50	0,2
3ª	51	a	100	0,3
4ª	101	a	300	0,4
5ª	301	em diante		0,7

CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH / MÊS			ALÍQUOTAS
1ª	0	a	100	0,5
2ª	101	a	400	0,9
3ª	401	em diante		1,3

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH / MÊS			ALÍQUOTAS
1ª	0	a	100	0,4
2ª	101	a	300	0,7
3ª	301	a	600	1
4ª	601	em diante		1,5

CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH / MÊS			ALÍQUOTAS
1ª	0	a	1.000	1
2ª	1.001	a	5.000	2
3ª	5.001	a	15.000	3
4ª	15.001	em diante		4,5

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

U S O	ALÍQUOTA S/ UFM %
Residência	80
Comércio	200
Serviço	100
Indústria	400
Outros	100

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA % S/ UFM
1. De numeração de prédios:	
a) identificação do número	Isento
2. De alinhamento e nivelamento	
a) por metro linear fornecido	10
3. De liberação de bens ou mercadorias apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por dia	5
b) de cães por cabeça	8
c) de outros animais, por cabeça.	4
4. Remoção especial de lixo, entulhos de construção, detritos e resíduos industriais e comerciais, ou galhos de árvores por solicitação do interessado, por m³	40
5. Abate de animais, por cabeça:	
a) bovino	30
b) ovino, caprino e suíno	15
6. Cemitérios:	
a) inumação em sepulturas rasa	10
b) inumação em carneiro, jardineiro e mausoléu	15
c) exumação de sepultura rasa	15
d) exumação de carneiro, jardineira e mausoléu.	20

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA % S/ UFM
1. Procolização de requerimento ou outro documento	5
2. Fornecimento de 2ªs. Vias de documentos	10
3. Fornecimento de Habite-se de imóveis:	
a) popular	8
b) média	12
c) fina	25
d) luxo	50
4. Certidão, Declaração ou Atestado	20
5. Transferência de qualquer tipo	15
6. Baixa de qualquer natureza	25
7. Inscrição de cadastro	15